



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/10

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 6-49.2017.6.21.0056

Procedência: TAQUARI - RS (56ª ZONA ELEITORAL – TAQUARI)
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: RENE DAVILA MARQUES
Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL
DIEFENTHÄLER

PARECER

**RECURSO CRIMINAL. CE, ART. 299. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CE,
ART. 350. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA
PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. Parecer pelo desprovimento do
recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença (fls. 302-306v.) que julgou improcedente a denúncia para absolver RENE DAVILA MARQUES (vereador reeleito em 2016) da prática dos crimes previstos no art. 299 do CE, c/c art. 71, *caput*, do CP, no art. 350, *caput*, do CE - por seis vezes-, todos na forma do art. 69, *caput*, do CP, no pleito de 2016, com fundamento na insuficiência de provas para a condenação (art. 386, inciso VII, CPP).

Nas razões recursais (fls. 313-318v.), o MPE aduziu que a autoria e a materialidade do crime de corrupção eleitoral perpetrado pelo réu restaram devidamente comprovadas pelas declarações realizadas na Promotoria (fls. 20, 27-28, 30-33v.), os documentos de fls. 14-17, os contatos telefônicos (CD à fl. 110), testemunhos ao CD à fl. 2016.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/10

Com contrarrazões (fls. 326-330), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer (fl. 337).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso, interposto no segundo dia após a intimação pessoal do Promotor de Justiça Eleitoral (fls. 311 e 313), **é tempestivo** (art. 362, CE).

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (07-11-2017 – fl. 134v.) e a presente data é inferior a **(i)** oito anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, inciso IV, CP quando a pena cominada não excede a quatro anos, quanto ao delito do art. 299, CE; e **(ii)** doze anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, inciso III, CP quando a pena cominada é superior a quatro anos e não excede a oito, no tocante ao delito do art. 350, CE.

Não há nulidades processuais a serem declaradas. Destaca-se que não era hipótese de oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo ao recorrido, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 89 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 77 do CP, levando-se em consideração também o enunciado da Súmula nº 243 do STJ¹.

Quanto ao **mérito**, deve ser **mantida a sentença absolutória**, com fundamento na insuficiência de provas da autoria da infração penal.

RENE DÁVILA MARQUES, conhecido como "Tio Ney", vereador reeleito no pleito de 2016, em Taquari, foi denunciado pelo MPE como incurso nas sanções do art. 299 do CE, c/c artigo 71, *caput*, do CP, e do art. 350, *caput*, do CE,

¹ Súmula 243-STJ: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/10

por seis vezes, todos na forma do art. 69, *caput*, do CP, pelos seguintes fatos (fls. 02-03):

(...) 1º FATO:

Durante os meses de agosto, setembro e outubro de 2016 o denunciado, na condição de candidato a vereador, reiteradamente, prometeu e efetuou pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais) a pessoas diversas visando a obtenção de votos em seu favor.

Nas eleições do ano de 2016, o denunciado concorreu ao cargo de vereador do Município de Taquari pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, agremiação integrante da Coligação “Fazer Mais, Fazer Melhor, Fazer Crescer”, sendo eleito com 588 (quinhentos e oitenta e oito) votos.

Como forma de angariar voto para sua campanha, prometeu que efetuariam pagamento do referido valor a pessoas que lhe fizessem campanha. Realizou pagamento da vantagem para quatro pessoas descritas na denúncia.

2º FATO:

No dia 27 de outubro de 2016, nas dependências do Cartório Eleitoral, em Taquari, o denunciado omitiu, em sua prestação de contas, informações relativas a despesas de sua campanha por, no mínimo, seis vezes.

(...)

No curso de sua campanha, o acusado contratou verbalmente cinco pessoas descritas na denúncia, para realizarem propaganda de sua candidatura- distribuição de santinhos, caminhadas, dentre outras-, recebendo cada um R\$200,00 (duzentos reais) por semana.

Ainda, durante a campanha o acusado manteve operando um comitê, situado em Taquari/RS.

Entretanto, ao prestar contas omitiu as despesas que teve com os cabos eleitorais, assim como a existência do comitê, que, se fosse alugado, deveria constar nos gastos de campanha, ou se fosse cedido gratuitamente, deveria ser apontado como receita decorrente de doação, acompanhado do respectivo valor econômico. Assim, houve omissão quanto à contratação de cinco militantes e manutenção de um comitê. (...)



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/10

Contudo, a autoria e a materialidade do crime não restaram devidamente demonstradas pelo conjunto probatório acostado aos autos, conforme corretamente pontuado pela magistrada *a quo* na sentença de fls. 302-306v. Em vista disso, transcrevo a fundamentação da sentença recursais e adoto-as como fundamento deste parecer:

(...) II.I.I 1º fato.

A inicial acusatória imputa aos réu a prática do delito previsto no artigo **299 do Código Eleitoral**,

Conforme a narrativa dos fatos delituosos descritos na denúncia, o réu durante campanha eleitoral, na condição de candidato a vereador, reiteradamente, prometeu e efetuou pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais) a pessoas diversas visando a obtenção de votos em seu favor. Como forma de angariar voto para sua campanha, prometeu que efetuariam pagamento do referido valor a pessoas que lhe fizessem campanha.

Passo ao exame da prova oral colhida para analisar a existência do fato e sua autoria.

Os réus, interrogados em juízo, negaram a autoria delitiva. **Relataram que tiveram desentendimentos com sua cunhada, Senira, que inventou os fatos para prejudicá-los.** Alegaram que Lindajara da Silva trabalhou em sua campanha como cabo eleitoral e que teve suas contas aprovadas (mídia à fl. 267).

A testemunha Eva de Oliveira apontou, em juízo, que participou da campanha eleitoral, sem receber nada em troca. (mídia à fl. 210).

A testemunha Senira da Silva, cunhada do denunciado, disse, em depoimento em juízo, que trabalhou na campanha eleitoral do réu, recebendo R\$ 200,00 reais por semana. Que o valor auferido não era para votar no candidato, mas para fazer campanha. Apontou que ganhou R\$500,00 reais após o término da campanha, pois o candidato havia prometido que se conseguisse se eleger pagaria tal valor. Relatou que brigou com o réu quando este trocou de partido, vindo este a dizer que "ela já estaria morta até a próxima eleição". Alegou que levou Thaís da Costa para fazer campanha para o réu junto com ela. (mídia à fl. 210).

A testemunha Rosângela Fabian, em juízo, apontou ser sobrinha do denunciado e que fez campanha para ele sem receber qualquer valor (mídia à fl. 210).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/10

A testemunha Lindajara da Silva, em seu depoimento em juízo, apontou que trabalhou na campanha do denunciado, sendo contratada, e que não tem conhecimento de valores oferecidos após a campanha (mídia à fl. 210).

A testemunha Thaís da Costa, alegou em juízo que não trabalhou nem foi contratada pelo réu, mas que participou de passeata eleitoral com Senira da Silva e que esta lhe pagou R\$200,00 para que participasse (mídia à fl. 210).

A testemunha Kátia da Rosa, em juízo apontou que não fez campanha para o denunciado, mas que participou de passeata sem receber nada em troca (mídia à fl. 210).

Com efeito, negada a autoria, resta imprescindível para o acolhimento da pretensão condenatória que, em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, fosse produzida prova irrefutável no tocante aos elementos que integram o delito em questão.

No caso, nos termos do artigo 299 do Código Eleitoral, o delito considera-se consumado com a conduta de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Exige o tipo, assim, que seja solicitado ou prometido voto ou, ao menos indicado, de alguma forma, possível votação em troca de favor, o que não restou comprovado no caso dos autos, inexistindo prova além da dúvida razoável de que tenha sido praticado o delito.

As testemunhas Eva, Rosangela e kátia relataram em juízo que participaram por espontânea vontade de passeatas envolvendo a campanha do réu, inexistindo comprovação de que teriam recebido qualquer valor em troca para tanto. Da mesma forma, não existe prova nos autos a apontar que o réu teria solicitado votos em seu favor.

Ainda, Lindajara foi contratada pelo réu para fazer parte de campanha como militante, o que por si só não configura o crime ora em comento. Vieram aos autos, inclusive, o contrato de prestação de serviços (fl. 44), sem qualquer irregularidade verificada.

Por outro lado, o testemunho de Senira indica que esta teria recebido valores para realizar campanha, bem como um prêmio após a eleição. Contudo, seu depoimento deve ser visto com ressalva, uma vez que relatou ter desavenças com o



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/10

denunciado. Mas ainda assim, não indicou que o réu teria solicitado votos em seu favor em troca de valores ou bens, ao contrário, relatou expressamente que o "valor a mais recebido não era para votar no candidato". Inexistem nos autos demais provas que corroborem a versão de Senira. Todas as demais testemunhas são uníssonas ao relatarem que não têm conhecimento de quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) entregue à título de prêmio após a campanha.

Por fim, a testemunha Thaís, admitindo ter faltado com a verdade durante a investigação realizada pelo Ministério Público apontou que jamais trabalhou com o réu, vindo a participar das passeatas, pois Sinara iria lhe pagar valor de R\$200,00. **Da mesma forma, as imagens de conversas realizadas entre Senira e Thaís não esclarecem se Thaís recebera valor do réu ou não, bem como se teria sido contratada para fazer campanha para o mesmo. Igualmente não foi comprovada qualquer solicitação de voto em favor do candidato.**

A mera afirmação, pelo órgão do Parquet, de, em épocas eleitorais, ser comum a prática de troca de votos por valores não gera presunção da consumação delitiva, ausente provas de que no caso concreto tenha havido pedido de explícito ou implícito de votos.

A prova produzida pela acusação, repise-se, não foi capaz de afastar a dúvida razoável sobre a existência do delito e sua autoria(reasonable doubt). Havendo dúvida, pois, a solução a ser alcançada lhe é favorável.

(...)

Em suma, o rumo é a absolvição do réu, em razão da carência de provas, nos termos do artigo 386, inc. VII, do CPP.

(...)

II.I.II 2º fato.

A inicial acusatória imputa ao réu a prática do delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.

Conforme a narrativa dos fatos delituosos descritos na denúncia, o réu, contratou verbalmente cinco pessoas descritas na denúncia, para realizarem propaganda de sua candidatura, recebendo cada uma R\$200,00 (duzentos reais) por semana. Ainda, durante a campanha o acusado manteve operando um comitê, situado em Taquari/RS. Entretanto, ao prestar contas omitiu as despesas que teve com as cabos eleitorais, assim como a existência do comitê.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/10

Contudo, a existência do fato e sua autoria, conforme a prova oral colhida em juízo e já detalhada no delito anterior, não restaram comprovadas.

Além de o réu ter negado a autoria delitiva, **os depoimentos das testemunhas, com ressalva de Senira, não dão conta de irregularidades cometidas pelo denunciado. Ao contrário, somente Lindajara relatou ter recebido o valor de R\$200,00 do réu para participar da campanha, contudo foi contratada como militante pelo candidato. E nos termos da relação de contas apresentada pelo réu (fl. 35-39), estão previstos valores gastos com militantes- R\$4.000,00(quatro mil reais)-, o que engloba o valor pago à militante na ausência de prova em sentido contrário.**

Por outro lado, **a testemunha Thaís relatou em juízo que recebeu R\$200,00 reais de Senira, para participar de passeata, ausentes provas nos autos de que tenha sido contratada pelo denunciado.** Ainda, a testemunha Senira apontou que pediu mais de uma vez para o denunciado para que contratasse Thaís, filha se sua vizinha, como militante, mas este se negara, relatando que com o tempo aceitou que Senira levasse Thaís para a passeata. Contudo, **o depoimento de Senira deve ser visto com cautela, pois relatou em juízo desavença entre o denunciado e ela, existindo trocas de ofensas entre os mesmos.**

As imagens de conversas mantidas entre Senira e Thaís não dão conta de forma suficiente da contratação verbal de Thaís pelo candidato, mas sim de combinação entre elas de pagamento, sem haver referência a valores a serem entregues pelo acusado.

Assim, inexistem nos autos demais provas que corroborem a versão de Senira. Todas as demais testemunhas são uníssonas ao relatarem que não têm conhecimento de quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) entregue à título de prêmio após a campanha.

Da mesma forma, **não restou comprovado nos autos irregularidades com existência de comitê de campanha, que sequer foi referido pelas testemunhas. Inclusive, as fotos juntadas aos autos não esclarecem irregularidades existentes, não sendo suficiente para eventual condenação.**

De outra banda, as contas do vereador foram aprovadas, o que não gera presunção absoluta de regularidade, contudo não foram produzidas provas suficientes em sentido contrário.

Com efeito, negada a autoria, resta imprescindível para o acolhimento da pretensão condenatória que, em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, fosse produzida prova irrefutável no



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/10

tocante aos elementos que integram o delito em questão, o que não ocorreu.

A prova produzida pela acusação, repise-se, não foi capaz de afastar a dúvida razoável sobre a existência do delito e sua autoria (reasonable doubt). Havendo dúvida, pois, a solução a ser alcançada lhe é favorável.

Em suma, o rumo é a absolvição do réu, em razão da carência de provas, nos termos do artigo 386, inc. VII, do CPP. (...) (grifado).

Destaca-se que, de todas as testemunhas ouvidas, somente Senira da Silva e Lindajara confirmaram ter trabalhado de forma onerosa para a campanha do réu. O valor pago à Lindajara encontra-se informado na prestação de contas do réu, consoante depreende-se do doc. à fl. 44. Contudo, tem-se que credibilidade do depoimento de Senira restou abalada, isto é, menos confiável a sustentar a indispensável higidez da prova, uma vez que reportada depoente, ouvida em juízo como informante diante da relação de parentesco com o réu (ex-cunhada do candidato Tio Nei), chegou a afirmar que houve um atrito entre ela e o candidato ora recorrido – desavença pessoal.

Destaca-se ser pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à imprescindibilidade, para um juízo de condenação na esfera criminal, de provas robustas quanto à materialidade e a autoria:

RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO OU FRAUDE. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINARES AFASTADAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 89, § 3º, DA LEI N. 9.099/95. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO DE DELITOS POR MEIO DE AÇÕES AUTÔNOMAS. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. MÉRITO. COMPRA DE VOTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO.

1. Preliminares afastadas. 1.1. O fato de o acusado vir a ser processado por envolvimento em novo crime é causa obrigatória de revogação da suspensão condicional do processo, nos termos do § 3º do art. 89 da Lei n. 9.099/95, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, na medida em que o STF já se manifestou pela constitucionalidade do referido artigo. 1.2. Não há continuidade delitiva quando os crimes de compra de votos e formação de quadrilha tenham sido arquitetados das mais diversas formas. A mera reiteração da conduta delituosa, por meio de ações autônomas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/10

ainda que em curto espaço de tempo, afasta a ideia de continuidade delitiva.

2. Mérito. Promessa de vantagem ilícita a eleitor em troca do voto. **Na espécie, os delitos foram comprovados exclusivamente por prova testemunhal, uma das quais declaradamente opoidora do adversário político do réu, e o outro por corré no presente processo. Exigência de que a testemunha seja isenta e livre de comprometimentos políticos ou pessoais, o que não se vislumbra no caso. Inconsistência do conjunto probatório com relação à autoria e à materialidade do delito. Absolvição.**

Provimento.

(Recurso Criminal n 2957, ACÓRDÃO de 06/12/2017, Relator(aqwe) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 221, Data 11/12/2017, Página 8) (grifado).

Ação Penal. Imputação da prática do crime de corrupção eleitoral. Artigo 299 do Código Eleitoral. Eleições 2012.

Competência originária deste Regional para o julgamento, em razão do foro privilegiado por prerrogativa de função.

Matéria preliminar afastada. Licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Entendimento sedimentado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Não evidenciada a inépcia da inicial, vez que clara a descrição dos fatos.

Distribuição de cestas básicas a eleitores em troca de voto.

Conjunto probatório frágil quanto à compra de votos narrada na inicial. Prova testemunhal contraditória, embasada em depoimentos de eleitores comprometidos com adversário político, que não conduz à certeza acerca da materialidade dos fatos alegados. Imprescindível, para um juízo de condenação na esfera criminal, a verdade material, alcançada por meio da produção de provas do fato e da respectiva autoria.

Improcedência.

(Ação Penal de Competência Originária n 46366, ACÓRDÃO de 02/12/2015, Relator(aqwe) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 223, Data 04/12/2015, Página 4) (grifado).

Recurso criminal. Transporte irregular de eleitores. Art. 11, inc. III, c/c arts. 5º e 6º, parágrafo único, da Lei n. 6.091/74. Arregimentação de eleitores. Art. 39, § 5º, II, da Lei n. 9.504/97. Compra de voto. Art. 299 do Código Eleitoral. Eleições 2008.

Não caracterizado o delito de transporte irregular de eleitores, pois ausente a comprovação do dolo específico para a cooptação de votos. Determinação judicial suspendendo o serviço de táxi e de transporte coletivo no município no dia do pleito. Prática comum em pequenas cidades o oferecimento de caronas entre familiares, vizinhos e conhecidos. Circunstâncias que tornam duvidoso o fim eleitoral da conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/10

Não enseja juízo condenatório quando ausente prova concreta e robusta quanto à prática dos delitos de arregimentação de eleitores e de compra de votos. Campanha acirrada entre as agremiações concorrentes. Depoimentos judiciais de correligionários das facções políticas dos recorridos somados à ausência de outros elementos de convicção tornam inviável a conclusão com segurança da ocorrência dos ilícitos apontados.

Provimento negado.

(Recurso Criminal n 292393, ACÓRDÃO de 04/09/2014, Relator(aqwe) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 08/09/2014, Página 3)

Neste caso, frente à fragilidade probatória, tanto no tocante à prova documental, quanto à prova testemunhal, que não trouxeram a necessária certeza da prática das condutas previstas nos arts. 299 e 350, ambos do CE, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo* para absolver o acusado por insuficiência de prova da materialidade do crime.

Por todas essas razões, o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença que absolveu RENE DÁVILA MARQUES é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **desprovimento do recurso**, a fim de que seja integralmente mantida a sentença absolutória.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2019.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.